

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

RE 646.721-RS

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos e de Utilidade Pública Federal (Portaria nº 2.134, de 27/05/2013), CNPJ nº 02.571.616/0001-48, com sede em Belo Horizonte - MG, Rua Tenente Brito Melo, nº 1.215, 8º andar, por intermédio de seus procuradores, na qualidade de *amicus curie* no RE 878.694-MG, conexo ao presente Recurso Extraordinário e julgado em conjunto com o mesmo, vem opor embargos de declaração ao acórdão publicado em 11.09.2017, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O acórdão em relação ao qual se opõe os presentes embargos de declaração foi publicado em 11 de setembro próximo passado, razão pela qual, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é a presente peça tempestiva.

II. DA LEGITIMIDADE DO SUPPLICANTE EM OPOR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Suplicante atua como *amicus curiae* no RE 878.694-MG, conexo ao presente Recurso Extraordinário e julgado em conjunto com o mesmo.

Apesar de o RE 878-694-MG ser conexo ao presente RE 646.721-RS e, ainda, apesar de terem sido julgados em conjunto, o acórdão do RE 878.694-MG ainda não foi publicado, sendo certo que, para ambos foi prolatada decisão no mesmo sentido e fixada a mesma tese de repercussão geral, a saber:

“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

Sendo assim, se a omissão presente na tese de repercussão geral acima transcrita não for desde logo invocada, corre-se o risco de seu trânsito em julgado, em claro e evidente prejuízo para os jurisdicionados, como será demonstrado abaixo.

Por conseguinte, em virtude da relevância da matéria e, ainda, da clara e evidente conexão, é de se admitir a legitimidade do Suplicante em opor os presentes embargos de declaração, para sanar omissão na tese de repercussão geral acima transcrita.

A tese de repercussão geral acima transcrita apresenta relevante omissão, uma vez que, ao concluir pela inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, determina que seja aplicado a ambos os casos o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil.

Ocorre que o regime sucessório do cônjuge não se restringe ao art. 1.829 do Código Civil, que prevê a ordem de vocação hereditária. De fato, dito regime perpassa por vários dispositivos, abaixo transcritos apenas para facilitar a análise da questão, como o art. 1.831 que prevê o direito real de habitação para o cônjuge, os artigos 1.832 e 1.837 que tratam da partilha entre o cônjuge e os descendentes e os ascendentes, bem como o artigo 1.845, que prevê quem são os herdeiros necessários, a quem o ordenamento jurídico garante uma reserva hereditária, *in verbis*:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes [\(art. 1.829, inciso I\)](#) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

(...)

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.



Instituto Brasileiro de Direito de Família

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

(...)

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Além disso, como é sabido, o regime sucessório do cônjuge é refletido em outros ramos do Direito Civil, como ocorre em relação à doação, sendo dita regra estabelecida justamente para tutelar a reserva hereditária.

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Com efeito, a questão mais sensível decorrente da omissão ora invocada é o fato de o companheiro estar enquadrado na categoria de herdeiro necessário, uma vez que, **diante da conclusão de que é inconstitucional tratar cônjuge e companheiro de forma desigual na sucessão hereditária, a ele não pode ser negada a reserva hereditária.**

Por conseguinte, ao se restringir ao art. 1.829 do Código Civil, a tese de repercussão geral em comento incide em omissão, causando insegurança aos jurisdicionados, ensejando discussões sobre o fato de ao companheiro serem estendidos os demais dispositivos pertinentes ao regime sucessório do cônjuge, em especial o art. 1.845 do Código Civil, que garante ao cônjuge a reserva hereditária.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto e para que não reste dúvida sobre a abrangência da decisão dessa Suprema Corte, na direção da coerência e justiça da tese declarada, que igualou, para fins sucessórios, casamento e união estável em efeito que tem como fundamento a solidariedade familiar e, portanto, em aspecto onde não se podem tratar pessoas de forma diversa pelo simples fato de terem eleito entidades familiares diferentes, requer o Suplicante seja sanada a omissão ora invocada, **para que seja esclarecido o alcance da tese de repercussão geral , no sentido de mencionar regras e dispositivos legais do regime sucessório do cônjuge que devem ser aplicados ao companheiro, em especial quanto à aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil, que dispõe sobre a reserva hereditária.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília, 18 de setembro de 2017.

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família

OAB/MG 37.728



Maria Berenice Dias

OAB/RS 74024

Ana Luiza Maia Nevares

OAB-RJ 103.423